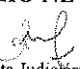


704  
f

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL -- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª Vara Cível

CONCLUSÃO

Em 15 de dezembro de 2017, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 24ª Vara, Dr. VICTORIO GIUZIO NETO.

  
Analista Judiciário — RF 5430

**AÇÃO POPULAR Nº 0016425-96.2012.403.6100**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido feito pela **Defensoria Pública da União** às fls. 7007/7010, sustentando sobre a necessidade de tutela de urgência nos seguintes aspectos:

*"Sabe-se que a tutela de urgência pode ser requerida a qualquer momento do processo, inclusive antes da subida dos autos na hipótese de eventual recurso, já que "nada obsta que a tutela de urgência seja concedida em qualquer momento do procedimento, inclusive na sentença (a fim de neutralizar o efeito suspensivo da apelação) ou mesmo nos recursos (...) em suma, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, cabe tutela provisória"*

Pois bem.

A assistente litisconsorcial, bem como com o patrono subscritor da ação popular, teve-se notícia de que, na data de 25 de novembro de 2017, foi publicado no Diário Oficial da Prefeitura da Cidade de São Paulo, Ata de Reunião do Comitê Intersecretarial do Circuito das Compras da Cidade de São Paulo (cópia em anexo), determinando, em seu item "7" que **"Após o encerramento das atividades anuais da atual feira da madrugada, que tradicionalmente ocorre nos dias subseqüentes ao Natal (25 de dezembro), na área norte do Pátio do Pari, o espaço será desocupado e liberado para início das obras do centro de compras, cumpridas todas as exigências legais."** GN

Ocorre que, mais uma vez, o Município de São Paulo está agindo unilateralmente e, pior, ao arpejo da decisão de mérito proferida na presente demanda.

Como se vê, a Prefeitura pretende desocupar a **"Feira da Madrugada"** no dia seguinte ao feriado do Natal e o faz sem competência para tanto. Isso porque a sentença de mérito proferida na presente demanda decidiu por DECLARAR A NULIDADE do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais, firmado entre União e Município de São Paulo.

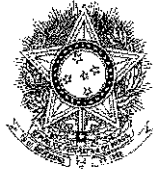
Não se pode negar que a desocupação do espaço, tal como pretende a Prefeitura, provocará um efeito devastador para os atuais e legítimos ocupantes da feira, havendo enorme risco de conflitos, inclusive.

O Município de São Paulo deve abster-se de adotar qualquer medida referente ao espaço da feira, até decisão definitiva na presente demanda. Mas, pelo visto, não vai fazê-lo voluntariamente, pois, é de seu interesse que área seja desocupada.

Assim, para que a decisão de mérito proferida produza, desde já, os seus efeitos, impedindo que o réu — Município de São Paulo — continue adotando medidas que afetam a área sob litígio, é preciso que seja concedida a tutela de urgência.

O art. 300, do CPC estabelece três requisitos para a concessão da tutela de urgência:

- a. Periculum in mora (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação);
- b. Prova inequívoca que proporcione um juízo de verossimilhança das alegações;
- c. Não existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª Vara Cível

No que tange ao **periculum in mora**, está evidenciado pela existência de um cronograma do Município de São Paulo para a desocupação da feira da madrugada, em data próxima, a saber, após o feriado de 25 de dezembro, ou seja, durante o recesso forense.

É imprescindível que a tutela de urgência seja concedida para que se determine ao Município de São Paulo, sob pena de multa diária, que se abstenha de promover qualquer ato visando a desocupação e demolição do espaço.

É, segundo bem observado na r. decisão de fls. 6941, altamente "RECOMENDÁVEL a preservação do imóvel na situação em que se encontra, com a vedação de demolição ou edificação de novas construções", até porque, a área ainda está sob **litígio**.

Sem falar que este ato unilateral de desocupação por parte da Prefeitura tem um potencial enorme de gerar conflitos, pois, é evidente que os comerciantes que ali se encontram não sairão voluntariamente, sobretudo quando sabem que existe sentença favorável a eles na presente ação popular.

No tocante à verossimilhança das alegações, esta já está suficientemente provada, tanto que foi proferida sentença de mérito PROCEDENTE.

O último requisito é negativo, ou seja, não deve estar presente para que seja concedida a tutela de urgência.

Trata-se do requisito da não irreversibilidade do provimento antecipado, que no caso, é inexistente, pois, o que se requer aqui é justamente a PRESERVAÇÃO do estado das coisas e abstenção do Município de São Paulo de adotar medidas para demolição ou desocupação do espaço.

Do contrário, se não concedida tutela de urgência, corre-se o risco da irreversibilidade da situação.

É evidente que o réu está se valendo da ausência de eficácia da sentença e suspensão dos processos determinada em decisão monocrática da Presidência do TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0000440-78.2017.403.0000/SP, para continuar agindo unilateralmente e isso deve ser impedido.

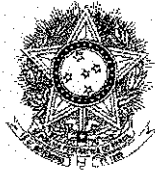
Expostas as considerações, requer-se a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, sob pena de fixação de multa diária, **para que se determine ao Município de São Paulo que se abstenha de praticar quaisquer atos de demolição ou desocupação da "Feira da Madrugada", conforme pretende fazê-lo nos termos da Ata de Reunião do Comitê Intersecretarial do Circuito das Compras da Cidade de São Paulo, cuja cópia segue em anexo.**"

### **É o relatório do essencial.**

Tendo em vista o decidido às fls. 6941, primeiramente cumpre a este Juízo reiterar e reproduzir parte da decisão proferida nos autos da ação popular nº 5001057-83.2017.403.6100, a respeito da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela (SLAT) nº 0000440-78.2017.4.03.0000/SP.

Melhor analisando a decisão proferida pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela (SLAT) nº 0000440-78.2017.4.03.0000/SP, possível verificar não haver em seu bojo qualquer determinação no sentido de vedar prolação de novas decisões, seja por este Juízo ou por outro, em caráter de liminar, tutela ou cautela, em todos os processos relativos à denominada "Feira da Madrugada".

Oportuna a transcrição da parte dispositiva da referida decisão:



7012  
f

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
24ª Vara Cível

"Assim, estando convencida de que a liminar deferida pelo douto juízo a que causará violação aos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, de rigor a sua suspensão.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0009914-43.2016.403.6100, da 24ª Vara Federal de São Paulo, até que seja proferida a sentença.

Diante do efeito multiplicador, com fulcro no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes **em ações idênticas a que ensejou o presente pedido** e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se."

(grifo inexistente no original)

Conforme se verifica, na r. decisão suspendeu-se a tutela deferida nos autos do processo nº 0009914-43.2016.403.6100 e estendeu-se os efeitos de tal suspensão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em **ações idênticas a que ensejou aquele pedido**.

Por decorrência lógica, não haveria impedimento à prolação de decisão em caráter de tutela ou cautela em ações não idênticas àquela que ensejou o pedido do SLAT nº 0000440-78.2017.4.03.0000/SP.

Neste ponto, necessário aferir quais seriam as consideradas "ações idênticas".

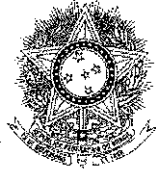
Possível verificar na fundamentação da decisão em questão, que a Presidência do E. TRF/3ª Região considerou que a ação nº 0009914-43.2016.403.6100 (cuja liminar estava sendo objeto de análise naquela oportunidade), seria repetição de outra ação coletiva já em curso (0023086-86.2015.403.6100 - cuja liminar já havia sido anteriormente objeto de suspensão nº SLAT nº 0029987-37.2015.403.0000), apontando:

"Primeiramente saliento causar-me espécie a existência dessa ação popular, de nº 0009914-43.2016.403.6100, bem como a sua liminar, pois me parece se tratar de repetição de outra ação coletiva já em curso.

Com efeito, no início de 2015 foi ajuizada a ação popular nº 0023086-86.2015.4.03.6100, que tramitou pela E. 19ª Vara Federal da Capital, objetivando (fl. 529):

"Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine aos réus **que se abstenham de celebrar o contrato de concessão** previsto no Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014 com o consórcio denominado Circuito São Paulo, ligado ao grupo Rodway Centrô Comercial S.A, liderado pela empresa Mais Invest Empreendimentos e Incorporações, vencedora do certame. Ao final, pleiteia a **declaração de nulidade da Licitação referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014** e, conseqüentemente, todos os atos dela decorrentes".

Aduzida ação teve a liminar deferida e impugnada nesta Corte por meio de Suspensão de Liminar (SLAT), de nº 0029987-37.2015.4.03.0000. Nesta, **foi proferida decisão que autorizou "a formal e efetiva contratação da concessão de obra pública para a implantação, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras, dos projetos associados e de outras obrigações acessórias, sem as restrições impostas pelo Ministério**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª Vara Cível

**Público do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo" (fls. 542/561).**

Não obstante, o mérito da ação popular nº 0023086-86.2015.4.03.6100 foi apreciado por meio de sentença, que julgou improcedente o pedido (fls. 529/540). **Temos, então, uma sentença de mérito dispondo de forma clara que não houve nenhuma ilegalidade com a licitação aberta pelo Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, sendo possível, por conseguinte, a assinatura do contrato.**

**Paralelamente a esse processo temos uma outra ação popular, de nº 0009914-43.2016.403.6100 - e da qual decorre a SLAT em apreço -, em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo, objetivando que sejam "invalidados todos os atos praticados pelos réus em relação à Concorrência Pública para a Concessão de Obra Pública para a Construção, Implantação, Operação, Manutenção e Exploração Econômica do Circuito das Compras - Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014 - Processo nº 2013-0.363.235-3".**

**Assim, temos uma primeira ação popular julgada improcedente por não vislumbrar nenhuma ilegalidade com a licitação e uma outra ação coletiva, posterior, objetivando a invalidação de todos os atos referentes à licitação.**

Nesse contexto penso, sem realizar um exame profundo dos fundamentos jurídicos de ambas as demandas, que haveria conexão entre elas, ou, até, quiçá, litispendência.

Com relação a este instituto, conquanto não seja o caso de tríplex identidade processual porque os autores das ações populares não coincidem, saliento ser entendimento da Corte Cidadã que *"Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração"* (AgRg nos EmbExeMS nº 6864/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 14.08.2014, DJe 21.08.2014).

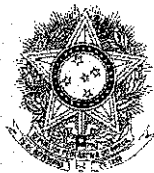
**Tanto numa como noutra ação popular em trâmite os autores são pequenos comerciantes presumivelmente afetados pela licitação.** São, assim, beneficiários dos efeitos das decisões judiciais, o que permitiria, em caso de identidade de outros fatores, o reconhecimento da litispendência.

Litispendência à parte, entendo, como já me pronunciei em outros casos envolvendo a "Feira da Madrugada", **que a decisão que determinou a suspensão do contrato de concessão de obra pública, com a reassunção da administração do local pelo Município de São Paulo, deve ser suspensa.**

(grifos inexistentes no original)

Neste contexto, temos como possível concluir que **os efeitos da decisão proferida na SLAT nº 0000440-78.2017.4.03.0000/SP apenas alcançariam liminares e antecipações de tutela proferidas em ações que tenham como objeto a invalidação da Concorrência Pública, ou do respectivo contrato de "Concessão de Obra Pública para a Construção, Implantação, Operação, Manutenção e Exploração Econômica do Circuito das Compras", firmado entre a Municipalidade de São Paulo e o consórcio vencedor.**

Por conseguinte, a decisão proferida na SLAT nº 0000440-78.2017.4.03.0000/SP não se estende a presente ação em que se pleiteou a anulação do contrato original, firmado entre a Municipalidade de São Paulo e a União Federal (0016425-96.2012.403.6100), nem àquela que tem como objetivo a proteção de patrimônio histórico que se alega existente, no interior da Feira da Madrugada (5001057-83.2017.403.6100).



7013  
P

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
24ª Vara Cível

No entender deste Juízo, a referida decisão tampouco atinge ações nas quais se questione a **execução do contrato** de concessão firmado entre a Municipalidade de São Paulo e o consórcio vencedor, no que diz respeito à causa de prejuízos ao patrimônio da União.

**Diante de tais premissas e considerando os elementos informativos trazidos a conhecimento deste Juízo, passo a analisar o pedido de tutela requerido.**

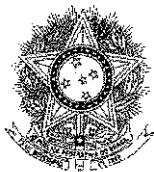
Como primeiro aspecto a destacar encontra-se o de eliminar uma falácia amiúde empregada: de todos os comerciantes instalados na famosa Feira da Madrugada serem "invasores". Não são como se procura fazer crer visto que ocuparam os boxes legitimamente, pagando aluguel à GSA, permissionária da extinta RFFSA sobre aquele espaço. Segundo, em ação de reintegração de posse movida pela União ao receber o domínio do Pátio do Pari por sucessão da extinta RFFSA, ela a dirigiu apenas contra a permissionária e não contra os comerciantes aos quais, inclusive, buscou assegurar o direito de permanecerem com o comércio mesmo após cessão da posse daquela área ao município de São Paulo. E nem se afirme que os comerciantes pretenderiam reconhecimento de seus direitos independentemente de licitação.

Quanto à desocupação daquele espaço, foram inúmeras as tentativas para expulsá-los daquele local, começando pelo município, com vistas a conceder a área, como o foi, através de discutível licitação, cujo edital foi elaborado "voluntariamente" por escritório "particular" **sem licitação ou concurso** e remunerado em valor equivalente à metade do valor que atribuiu à concessão da valorizada área equivalente a treze quarteirões na região do Brás que ostenta um valor altíssimo por metro quadrado ao único grupo que participou da licitação.

Houve sucesso em algumas como ao do emprego do "comprometimento da segurança contra incêndios" a ensejar uma "**reforma**" que terminou na **construção** de mais de 4.000 boxes em alvenaria, através de construtora habilitada em "registro de preços" para **reformas em prédios públicos do município**, que aquele espaço nunca foi, ao preço de mais de R\$ 28.000.000,00, gastos em menos de três meses, e que foram ressarcidos pelos próprios comerciantes da feira, juntamente com a despesas de manutenção.

São aspectos abordados na sentença preferida e para evitar enfado limitar-nos-emos a estes.

Recentemente outra decisão de tutela foi preferida por este Juízo visando a proteção de patrimônio histórico da RFFSA, suspendendo a demolição ou edificação de qualquer obra naquele local antes de qualquer aprovação pelo CONDEPHAAT, inclusive de descontaminação do subsolo de forma a evitar risco aos trabalhadores destas obras e de avaliação por arqueólogos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª Vara Cível

De fato, admite-se tutela antecipada ou cautelar a fim de evitar que o próprio processo em seu trâmite se transforme em vetor de injustiça ou termine por consolidar situações de prejuízo de difícil reparação para o interesse público como se apresenta no caso.

Reconhecida a nulidade da concessão ao município e por decorrência lógica dos atos subsequentes a afetar o contrato de concessão ao particular, a evidente imbricação implica em que suporte as consequências da sentença proferida.

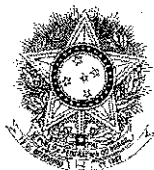
Quanto à nova iniciativa de desocupação da área pelos comerciantes da feirinha da madrugada, trata-se de evento destinado a cativar e oprimir os comerciantes, alguns para que paguem os aluguéis cobrados pelo "parceiro" do município, muitos deles em valores negociados sem os limites impostos, inclusive, pelo município, incluindo, até mesmo as despesas de construção dos 4.000 boxes que, em princípio, considerando que foram os comerciantes que pagaram pela construção dos boxes somente existiria razão para cobrança de aluguéis após a construção do malfadado "shopping popular" que a eles reservará apenas uma pequena parte.

São aspectos igualmente abordados na sentença que não vem a caso renovar.

De toda sorte, cumpre apenas salientar, neste ponto, que a vedação da desocupação não irá provocar grandes prejuízos à economia do país ou do município.

De fato danos imensos já vêm sendo causados tanto para a União como para o próprio município de São Paulo seja no aspecto financeiro como jurídico, inclusive através do ruinoso, ilegal e absurdo contrato de concessão de área de titularidade da União pelo município, sem qualquer participação da União em deixar de realizar a obrigatória avaliação da área, tolerando sua realização por escritório particular contratado sem licitação ou concurso a afastar qualquer traço de imparcialidade e sem examinar cláusulas somente atendendo a interesses de particulares em detrimento do interesse público, contrariando, inclusive os termos de pactos onde o interesse público de manutenção dos comerciantes foi declarado.

Neste contexto, por visualizar presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada pela Defensoria Pública da União - DPU, considerando, notadamente a possibilidade de conflitos decorrentes da publicação no Diário Oficial da Prefeitura da Cidade de São Paulo, de 25.11.2017, de Ata de Reunião do Comitê Intersecretarial do Circuito das Compras da Cidade de São Paulo determinando, em seu item "7" que ***"Após o encerramento das atividades anuais da atual feira da madrugada, que tradicionalmente ocorre nos dias subsequentes ao Natal (25 de dezembro), na área norte do Pátio do Pari, o espaço será desocupado e liberado para início das obras do centro de compras, cumpridas todas as exigências legais."*** afóra visualizar-se que haveria **periculum in mora** inverso na consolidação de situação impossível de ser



7014  
f

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
24ª Vara Cível

restaurada ao **status quo ante**, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos em que foi requerida, desde já fixando a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e **DETERMINAR ao Município de São Paulo e ao Consórcio Circuito de Compras que se abstenha de praticar quaisquer atos de demolição ou de desocupação da "Feira da Madrugada", conforme pretende fazê-lo nos termos da Ata de Reunião do Comitê Intersecretarial do Circuito das Compras da Cidade de São Paulo**, sem prejuízo de conseqüências penais no caso de descumprimento, mantendo os comerciantes da forma em que se encontram, sem prejuízo do deslocamento dos interessados para prédio do denominado "Amarelão", subordinado isto a obtenção de alvará do Corpo de Bombeiros, do local não apresentar risco à segurança, inclusive de frequentadores.

Encaminhe-se à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls. 6944/6946, cópia da sentença prolatada às fls. 6782/6867, bem como da presente decisão.

Os embargos de declaração opostos às fls. 6888/6912 e fls. 6917/6924, serão apreciados após o cumprimento dos itens 2 e 3 da decisão de fls. 6941. Assim, depois de decorrido o prazo do Ministério Público Federal, do autor e dos demais assistentes litisconsorciais, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Comunique-se, por via eletrônica, a Presidência e a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para conhecimento da presente decisão.

**Intimem-se as partes, com urgência, bem como o Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, por ser afetado pela presente decisão.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

